

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)

Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal)

Data de admissão: 18 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa *sub judice*¹ tem por desiderato criminalizar autonomamente a exposição de menores a violência doméstica.

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de ser *reconhecido o impacto que este crime tem nas crianças que o testemunham*.

Observam que as crianças que presenciam situações de violência doméstica ainda estão em *crescimento* e, deste modo, *em fase de maior suscetibilidade e vulnerabilidade*.

Recordam que *a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento das crianças são fortemente prejudicados pela exposição a este crime* e sustentam que *o acervo normativo atualmente em vigor não tem protegido adequadamente os menores dos danos ao seu desenvolvimento que a exposição a ações que integrem a prática de crime de violência doméstica acarreta* e, nesta sequência, defendem que a exposição de menor a violência doméstica não pode ser uma mera agravante deste crime.

Os proponentes referem que a proteção das crianças como tarefa que incumbe aos Estado está prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

A exposição de motivos termina com os proponentes a lembrarem que iniciativas sobre esta matéria – a criminalização, em tipo autónomo, da exposição de menor a violência doméstica - têm reunido pareceres positivos de diversas entidades, como o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

¹ A iniciativa em apreço retoma o impulso legiferante que originou o [Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal).

Em concreto, o projeto de lei é composto por três artigos preambulares²: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações no artigo 152.º do Código Penal; o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), data em que foi admitido e baixou na generalidade, por despacho do Presidente da Assembleia da República, à Comissão de

² O cotejamento entre o regime legal vigente e as alterações propostas na iniciativa legislativa constam de quadro comparativo anexo à presente nota.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). O seu anúncio ocorreu na sessão plenária do dia 23 de maio.

A discussão na generalidade da presente iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 8 de junho (*cfr.* [Súmula n.º 6](#) da Conferência de Líderes, de 18 de maio de 2022).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Assim, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação – «Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.^a alteração ao Código Penal)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Visando a presente iniciativa alterar o Código Penal, indica no seu título e no artigo 1.º, relativo ao objeto, o número de ordem da alteração introduzida, elencando ainda os diplomas que lhe introduziram alterações anteriores. A exigência destas menções decorre do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Há que ter em conta, todavia, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Estando aqui em causa uma alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem de alteração nem elencar os diplomas que procederam a modificações anteriores, atendendo ao elevado número de alterações sofridas e de iniciativas pendentes que o alteram, e também procurando manter uma redação simples e concisa.

⁵ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º⁶](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos patrimoniais próprios ou comuns, a:

- cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica; ou ainda a
- menor que seja seu descendente ou do seu cônjuge, namorado ou unido de facto atual ou antigo, ainda que com ele não coabite (cfr. n.º 1 do artigo 152.º).

O crime de violência doméstica é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 26/05/2022.

presença de menor (n.º 2). Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave, a pena sobe para 2 a 8 anos de prisão e se o resultado for a morte para 3 a 10 anos (n.º 3). Este crime implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

Recorde-se que o crime de violência doméstica surge pela primeira vez com esta designação no Código Penal em 2007, mas tem antecedentes na versão inicial do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)⁷, no artigo 153.º, com a epígrafe «*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*». Com a reforma do Código Penal de 1995, passa a estar previsto no artigo 152.º, como crime de «maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge» e, em 2007, é autonomizado no artigo 152.º, como crime de «violência doméstica», passando os crimes de «maus tratos» e «violação de regras de segurança» para os artigos [152.º-A](#) e [152.º-B](#), respetivamente.

Dos muitos diplomas que introduziram alterações ao Código Penal desde a sua aprovação, sete incidiram sobre o artigo 152.º: o [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), e as Leis n.ºs [65/98, de 2 de setembro](#), [7/2000, de 25 de maio](#), [59/2007, de 4 de setembro](#), [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [44/2018, de 9 de agosto](#), e [57/2021, de 16 de agosto](#).

Para além da evolução legislativa no tocante aos elementos do tipo⁸ e à natureza pública do crime⁹, recorde-se que é com a autonomização do crime de violência doméstica operada em 2007 que se passa a prever como circunstância agravante, entre outras, a prática dos factos na presença de menor. Em 2021 é introduzida a menção expressa aos menores como vítimas diretas de violência doméstica, com a [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#).

⁷ No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de agosto.

⁸ Como a inicial exigência de «malvadez ou egoísmo» do autor ou a prática reiterada dos factos, entre outros aspetos.

⁹ Tratava-se inicialmente de um crime público, passando em 1995 a depender de queixa, para voltar a ser crime público com as alterações de 2000.

Para além do Código Penal, esta Lei alterou também a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Entre as várias alterações então introduzidas, saliente-se o facto de se ter passado a considerar expressamente como vítimas do crime de violência doméstica os menores que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica [[artigo 2.º, alínea a\)](#)].

A Lei n.º 57/2021 teve origem num conjunto de iniciativas legislativas¹⁰, resultando do texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Uma das preocupações manifestadas em algumas dessas iniciativas prendia-se justamente com a questão dos menores vítimas e testemunhas de violência doméstica. A este propósito recordam-se as recomendações feitas a Portugal pelo grupo de peritos do Conselho da Europa (GREVIO) que acompanha a implementação da [Convenção de Istambul](#)¹¹, a qual foca em vários pontos a questão da proteção destas crianças.

No seu [relatório](#)¹² de avaliação da situação portuguesa, publicado em janeiro de 2019, o GREVIO identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção. Um desses aspetos passava pela revisão da definição de vítima na legislação portuguesa para que esta se aplicasse a todas as pessoas consideradas vítimas no sentido da Convenção¹³, tendo o GREVIO feito várias recomendações relativamente às crianças expostas a violência doméstica, designadamente tendentes a incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219). Referia-se então no [Relatório Sombra](#)¹⁴, preparado por um grupo de organizações não-governamentais com

¹⁰ os trabalhos preparatórios da lei podem ser consultados [aqui](#).

¹¹ Texto em língua portuguesa disponível no sítio na *internet* do Conselho da Europa. A Convenção de Istambul foi adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

¹² Disponível no sítio na *internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 27/05/2022).

¹³ Parágrafo e) do artigo 3.º da Convenção de Istambul.

¹⁴ Disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 27/05/2022).

intervenção na área, que «O quadro jurídico português não reconhece as crianças que testemunham ou estão expostas à violência doméstica como vítimas diretas e, por consequência, não há mecanismos legais de proteção e segurança das crianças».

A este respeito cumpre recordar que o [artigo 69.^o15](#) da Constituição prevê o direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições». Consagra-se neste artigo «um **direito das crianças à proteção**, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (...)»¹⁶.

Segundo informação disponível no [Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica](#) referente a 2020, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em cerca de 31,7% dos casos registados pela PSP as ocorrências foram presenciadas por menores (o que traduz um ligeiro aumento face ao ano anterior, em que essa percentagem era de 31,5%¹⁷).

Além disso, de acordo com o [Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens \(CPCJ\) 2020](#), da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, «conclui-se que a Violência Doméstica, logo seguida da Negligência, constituem as categorias de perigo mais representadas nas comunicações recebidas pelas CPCJ, mantendo a tendência do ano anterior. Importa salientar que a tipologia Violência Doméstica engloba as situações de perigo Exposição a Violência Doméstica e a Ofensa Física em contexto de Violência Doméstica, que representam aproximadamente 97% do total de situações de perigo comunicadas nesta categoria». Relativamente aos diagnósticos concluídos em 2020, a violência doméstica ocupa o segundo lugar, a seguir à negligência, com,

¹⁵ Texto retirado do sítio na *Internet* da Assembleia da República.

¹⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 869 (negrito no original).

¹⁷ Cfr. o [Relatório de 2019](#). Regista-se a partir de 2019 uma ligeira inversão da tendência de decréscimo sentida até 2018: 2012 - 42%; 2013 - 39%; 2014 - 38%; 2015 - 36%; 2016 - 35%; 2017 - 34%; 2018 - 31% (cfr. relatório de [2017](#) e de [2018](#)).

respetivamente, cerca de 30% e 32% dos diagnósticos, registando-se uma subida de 7,7% dos diagnósticos de violência doméstica face ao ano anterior.

No tocante a 2021, estão já disponíveis dados relativos ao crime de violência doméstica no [Relatório Anual de Segurança Interna](#) que importa referir: muito embora o número de participações de violência doméstica tenha registado uma redução de cerca de 4%, quando desdobrados os dados por vítima, verifica-se ter havido uma subida de 8,1% nas situações de vítima menor. De acordo com o mesmo relatório, das 23 vítimas mortais resultantes de crime de violência doméstica, duas eram menores.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado de Lisboa](#) introduziu como objetivo da União Europeia a promoção dos direitos da criança, e a [Carta dos Direitos Fundamentais](#) garante a proteção dos direitos das crianças, nos termos do artigo 24.º.

Em 2006, o [parecer](#) do Comité Económico e Social Europeu sobre *Crianças – vítimas indiretas de violência doméstica*, aditando ao parecer já produzido sobre a violência doméstica contra as mulheres, referia que «embora a vivência num ambiente de violência física e psíquica possa ter efeitos graves sobre as crianças, continua a não haver uma perceção muito nítida de que as crianças são vítimas indiretas da violência doméstica. Também sob o ponto de vista do direito das crianças a uma vida sem violência, e principalmente a uma educação sem violência, à proteção e a cuidados adequados, esta situação é insustentável».

Neste sentido, o Comité instou veementemente as Presidências do Conselho da União Europeia a abordarem também o tema das crianças no que se refere à violência doméstica e, considerou que, embora a principal responsabilidade no combate à violência doméstica caiba aos Estados-Membros, deveria ser adotada uma estratégia pan-europeia, tendo em conta a importância dada aos direitos das crianças. Sugeriu ainda que «esta estratégia pan-europeia deve começar pela realização na UE de um primeiro estudo sobre a prevalência e as consequências para as crianças que crescem

num ambiente de violência doméstica, bem como sobre as possibilidades e as medidas de proteção e assistência às crianças vítimas indiretas de violência».

Destaca-se ainda o [Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança](#)¹⁸, no qual esta questão é abordada, e que foi produzido pela [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹⁹.

Em 15 de fevereiro de 2011, a Comissão Europeia publicou uma [comunicação](#) intitulada «Programa da UE para os direitos da criança», cujo objetivo é reafirmar o forte empenho de todas as instituições da União Europeia e de todos os Estados-Membros em promover, proteger e respeitar plenamente os direitos da criança em todas as políticas pertinentes da União Europeia, procurando obter resultados concretos.

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que «as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família». Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem «fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir tal violência».

Em 24 de março de 2021, a Comissão Europeia apresentou uma [comunicação](#) intitulada «Estratégia da UE sobre os direitos da criança», em que se refere que, durante a pandemia de COVID-19, as crianças foram expostas, entre outras, a um maior número de situações de violência doméstica, propondo-se, enquanto ações a adotar, a apresentação de uma proposta legislativa para combater a violência baseada no género contra as mulheres e a violência doméstica, ao mesmo tempo que apoia a celebração da adesão da UE à Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência.

¹⁸ https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF

¹⁹ https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/fra_pt

No [relatório](#) sobre o «Impacto da Violência Doméstica e do Direito de Custódia nas Mulheres e Crianças» de 23 de julho de 2021, o Parlamento Europeu « insta a Comissão a utilizar este artigo [artigo 83.º, n.º 1 do TFUE] como base jurídica para propor medidas vinculativas e uma diretiva-quadro global da UE para prevenir e combater todas as formas de violência baseada no género, incluindo o impacto nas mulheres e nas crianças da violência nas relações íntimas, que contenha normas uniformes e preveja a obrigação de diligência devida em matéria de recolha de dados, prevenção e investigação da violência, proteção de vítimas e testemunhas, bem como de julgamento e punição dos autores dos crimes». Também se ressalva, no referido documento, a «importância de estabelecer, a nível da UE, definições jurídicas comuns e normas mínimas para combater a violência de género e proteger os filhos das vítimas de violência de género, dado que a violência nas relações íntimas, a violência testemunhada e a violência indireta não são reconhecidas em muitos sistemas jurídicos». Ainda neste âmbito, e no que respeita à prevenção, o Parlamento Europeu salienta a necessidade de, concomitantemente com a punição efetiva dos agressores, serem promovidos programas específicos de reabilitação e reeducação.

Cumpra também aludir à [Proposta](#) de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, de 8 de março de 2022, destacando-se o considerando 6, nos termos do qual, «devido à sua vulnerabilidade, as crianças que testemunham a violência contra as mulheres ou a violência doméstica sofrem danos emocionais diretos, que afetam o seu desenvolvimento. Por conseguinte, essas crianças devem ser consideradas vítimas e beneficiar de medidas de proteção específicas».

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

O [artículo 173²⁰-1](#) do *Código Penal* espanhol, aprovado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), prevê o crime de violência doméstica como aquele que se materializa na infligência a outrem de um tratamento degradante, com grave prejuízo para a sua integridade moral, crime esse punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

A norma prevê, no ponto 2, uma forma agravada do crime de violência doméstica, em concreto, quando este seja exercido de forma habitual contra pessoas com quem o autor tenha relação de proximidade familiar (cônjuge, descendentes, ascendentes, entre outros), ou contra pessoas especialmente vulneráveis (nomeadamente, com incapacidades), caso em que a pena aplicável é a prisão de três a cinco anos. Neste âmbito, a norma determina ainda a aplicabilidade de uma pena correspondente à metade superior da anteriormente referida, sempre que algum ou alguns dos atos de violência aqui em causa sejam praticados, entre outros, na presença de menores.

A [Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio](#), regula, em Espanha, a proteção da infância e da adolescência em relação à violência.

De acordo com o [artículo 1-1](#), esta lei tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes à sua integridade física, psíquica, psicológica e moral em relação a qualquer forma de violência, assegurando o livre desenvolvimento da sua personalidade e estabelecendo medidas de proteção integral que incluam a sensibilização, prevenção, deteção precoce e a proteção e reparação dos danos em todos os setores nos quais as suas vidas se desenvolvem.

O [artículo 1-2](#) define como violência toda a ação, omissão ou conduta negligente que prive os menores de idade dos seus direitos e bem-estar ou que ameace ou interfira com o seu correto desenvolvimento físico, psíquico ou social, independentemente da sua forma ou meio de ação. A norma exemplifica ainda as circunstâncias que integram o conceito de violência, aí se incluindo, entre outros, a presença de menor perante qualquer comportamento violento no seio da sua família.

Esta *Ley* prevê ainda, no que se refere a direitos e garantias relevantes para a matéria aqui em discussão:

²⁰ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/05/2022.

1. A garantia da concretização dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, cuja concretização deve ser levada a cabo com o apoio das *Oficinas de Asistencia a las Víctimas* ([artículo 9](#)).
2. O direito de informação e assessoria: as administrações públicas deverão prestar toda a informação necessária no que respeita às medidas contempladas nesta *Ley*, assim como sobre os mecanismos ou canais de informação e denúncia existentes ([artículo 10](#)).
3. O direito das vítimas a serem ouvidas ([artículo 11](#)).
4. O direito a uma atenção total, na qual se incluem as medidas de proteção, apoio, acolhimento e recuperação ([artículo 12](#)).
5. A legitimidade para a defesa dos direitos e interesses nos procedimentos judiciais que resultem de uma situação de violência ([artículo 13](#)).
6. O direito a apoio jurídico gratuito ([artículo 14](#)).

A *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio*, inclui ainda algumas disposições relacionadas com a prevenção no seio familiar e com a educação parental, nomeadamente, a obrigação das administrações públicas proporcionarem o apoio necessário no sentido do desenvolvimento do trabalho educativo e protetor dos progenitores e de quem exerça funções de tutela, guarda ou acolhimento, para que estes possam desenvolver adequadamente o seu papel parental ou tutelar. Com tal fim, as medidas a implementar deverão, entre outros, ter por fim a promoção da educação e o desenvolvimento de estratégias básicas e fundamentais à aquisição de valores e competências emocionais dos acima referidos e bem assim das próprias crianças, de acordo com o seu grau de maturidade [pontos 1 e 3-b) do [artículo 26](#)].

FRANÇA

Em França, a exposição de um menor a violência doméstica não está individualizada enquanto crime, mas constitui, ao invés, uma circunstância agravante noutros tipos de crime, implicando uma elevação da pena aplicável.

Exemplo disso é o crime de ofensas à integridade física donde resulte morte não dolosa (previsto no [article 222-7²¹](#) do [Code Pénal](#)). De facto, muito embora a pena prevista para este crime seja de 15 anos de prisão, no caso de o crime ter sido presenciado por um menor, a pena eleva-se para o dobro, ou seja, 30 anos de prisão [[article 222-8-b](#)].

Igualmente, no crime de ofensas à integridade física das quais resulte mutilação, previsto e punido no [article 222-9](#) com uma pena de 10 anos de prisão e multa de 150 000 €, no caso de ter sido presenciado por um menor, a pena aplicável passa a ser de 20 anos de prisão, nos termos do [article 222-10-b](#)).

Os mesmos pressupostos aplicam-se igualmente ao crime de ofensas à integridade física das quais resulte incapacidade para o trabalho por mais de oito dias, punido com uma pena de três anos de prisão e multa de 45 000 € ([article 222-11](#)), a qual se agrava para 10 anos de prisão e multa de 150 000 €, no caso de ter sido presenciado por um menor ([article 222-12](#)).

A presença do menor aquando da prática do crime consubstancia uma das circunstâncias integradoras do tipo agravado do crime ofensas à integridade física das quais resulte incapacidade para o trabalho por oito ou menos dias, conforme previsto no [article 222-13](#), punível com uma pena de cinco anos de prisão e 75 000 € de multa.

Cumprе ainda referir que o [Observatoire national de l'enfance](#)²² desenvolve um trabalho importante no apoio às políticas de proteção à criança, tendo por missões:

1. Melhorar o conhecimento sobre questões de perigo e proteção de menores através do censo e do apuramento de dados numéricos, por um lado, e estudos e pesquisas, por outro;
2. Identificar, analisar e disseminar práticas de prevenção e intervenção na proteção à criança; e
3. Apoiar os atores de proteção à criança.

Organizações internacionais

²¹ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas referentes a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/05/2022.

²² Portal oficial.

CONSELHO DA EUROPA

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, e por isso conhecida como Convenção de Istambul, é o tratado internacional de maior relevo nesta matéria. As pedras angulares desta convenção são a prevenção da violência, a proteção das vítimas e o processamento judicial dos agressores.

Esta convenção foi aprovada por Portugal através da [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#)²³.

O n.º 1 do artigo 26.º do diploma determina que «as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de proteção e apoio às vítimas.» Acrescenta-se no n.º 2 que «As medidas adotadas nos termos deste artigo deverão incluir o aconselhamento psicossocial adequado à idade para crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e deverão ter devidamente em conta o interesse superior da criança.»

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)

A [OMS](#)²⁴ indica, como fator de risco associado à violência contra as crianças, a exposição à violência entre progenitores ou cuidadores, conforme [factsheet](#)²⁵ disponível no seu portal oficial.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND (UNICEF)

A [UNICEF](#)²⁶ é atualmente a principal agência humanitária que trabalha especificamente para a promoção e defesa dos direitos das crianças, tendo por missão defender e

²³ Texto retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Consultas efetuadas a 27/05/2022.

²⁴ Portal oficial da OMS, estando igualmente disponível numa [versão portuguesa](#).

²⁵ Na versão em língua inglesa.

²⁶ Portal oficial português.

promover os direitos da criança e criar as condições duradouras para o seu desenvolvimento.

A [Convenção sobre os Direitos da Criança](#)²⁷, o pilar de todo o seu trabalho, reconhece às crianças um conjunto de direitos para que possam viver, crescer, aprender num ambiente seguro e protetor e participar na vida em sociedade, e foi até à data ratificada por 196 países. Foi ratificada por Portugal através da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#)²⁸.

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Convenção, «os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.» Mais dispõe o n.º 2 da mesma norma que «Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.»

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da presente iniciativa, estão pendentes as seguintes iniciativas:

²⁷ Texto disponível no portal oficial da UNICEF.

²⁸ Texto retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Consultas efetuadas a 27/05/2022.

- [Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª \(BE\)](#) - Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica (55.ª alteração ao Código Penal);

- [Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª \(L\)](#) - Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programas específicos de educação parental na lista de penas acessórias.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consulta a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, foram aprovadas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com o projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª](#) - Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica, iniciativa que deu origem à [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal

- [Projeto de Lei n.º 630/XV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem, iniciativa que deu origem à [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal;

Na XIV Legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 853/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem, iniciativa rejeitada com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, votos a favor do BE, do CDS-PP, do PAN, do DURP do IL, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e abstenção do CH;

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal), iniciativa rejeitada com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, votos a favor do BE, do PAN, do DURP do CH, do DURP do IL e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e abstenção do CDS-PP;

- [Projeto de Lei n.º 361/XV/1.ª \(BE\)](#) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal), iniciativa rejeitada com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do DURP do CH, votos a favor do BE, do PAN, do DURP do IL, do Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e abstenção do CDS-PP;

[Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica*, iniciativa rejeitada com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PAN, do DURP do IL, e da DURP do L e as abstenções do PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, da Deputada Maria Da Graça Reis (PS), da Deputada Sónia Fertuzinhos (PS), e da Deputada Elza Pais (PS);

[Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal), iniciativa rejeita com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PAN, do DURP do IL, e da DURP do L e as abstenções do PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, da Deputada Maria Da Graça Reis (PS), da Deputada Sónia Fertuzinhos (PS), e da Deputada Elza Pais (PS).

Quanto a petições, na XIV Legislatura, foi concluída a tramitação em Comissão da seguinte petição:

- [Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica.

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Em 1 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

De igual modo, foi deliberado solicitar contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

LEAL, Ana Teresa – Crianças expostas à violência familiar : vítimas (in)diretas do crime de violência doméstica. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. ISSN 1645-829X. Lisboa. Nº 1 (1º sem. 2020), p. 147-172. Cota: RP-244

Resumo: O texto visa uma reflexão sobre as situações em que as crianças integram agregados familiares pautados pela violência de um progenitor contra outro, por norma, dizem-nos os dados, tendo a mãe como vítima. A quase "invisibilidade" destas crianças nos processos de violência doméstica tem constituído um paradigma nos nossos tribunais que urge alterar. Nesta sequência, discorre-se sobre as crianças serem vítimas diretas do crime quando observam ou convivem com a violência e a classificação desta realidade como maus-tratos psíquicos. É também abordado o crime de violência doméstica em vários dos seus aspetos e a existência de concurso efetivo de crimes sempre que sujeitos passivos sejam um menor de idade e, simultaneamente, um dos progenitores.

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira – **A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 27 mai. 2022]. Tese de Mestrado em Direito Forense. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134691&img=21754&save=true>>.

Resumo: De acordo com a autora «a presente dissertação tem como objeto principal o estudo da proteção das crianças vítimas de crime, com especial enfoque no direito processual penal português, nos crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores.» Partindo da especial vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, a autora analisa de que «forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a chamada "vitimização secundária".»

Basicamente, neste estudo a autora procura responder à pergunta: «estarão as crianças vítimas de crime efetivamente protegidas da vitimização secundária pelo nosso Direito?», focando-se «na resposta do nosso ordenamento jurídico às reconhecidas necessidades de proteção das crianças vítimas, através da análise dos tipos criminais, dos vários diplomas internacionais, europeus e nacionais relativos à proteção das crianças vítimas, por forma a averiguar a sua coerência, necessidade e, acima de tudo, suficiência, com destaque para algumas especificidades do regime e obstáculos que podem existir a uma efetiva proteção.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **A tutela processual penal do menor «vítima» de violência doméstica** [Em linha] : **enquadramento jurídico, prática e gestão processual**. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 27 mai. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134694&img=21733&save=true>>.

Resumo: A presente obra reúne os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 34.º Curso Normal de Formação, tendo por enfoque a posição processual do menor enquanto vítima do crime de violência doméstica.

De acordo com a auditora Ana Raquel Gomes Leite «Pese embora os estudos conhecidos apontem para uma impressionante predominância da mulher como vítima deste

crime, grande percentagem destas vítimas tem filhos menores que coabitam no agregado onde ocorrem os atos violentos que enformam o ilícito em apreço.»

Por conseguinte, todos os trabalhos partem da figura do menor enquanto alvo, por via direta e/ou indireta, do crime. Num primeiro momento analisam os principais instrumentos internacionais que versam sobre os direitos e medidas de proteção às crianças, referem os instrumentos nacionais que regem esta matéria e, subsequentemente, abordam os aspetos referentes à prática e gestão processual, onde analisam, entre outros, a atribuição do estatuto da vítima, a abertura de inquérito, a articulação com os tribunais de família e crianças, a delegação de competência, as declarações para memória futura, as medidas de coação, as penas acessórias e os institutos de consenso, isto é, as medidas de proteção e os direitos vigentes no nosso ordenamento jurídico e diplomas mais relevantes nesta matéria, nomeadamente aqueles que estabelecem uma definição de vítima e preveem mecanismos de tutela.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. Jurisdição da Família e das Crianças – **Violência familiar e filio-parental** [Em linha]. Lisboa: CEJ, 2019. [Consult. 27 mai. 2022]. Disponível em:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128167&img=13454&save=true>>.

Resumo: «A violência doméstica cada vez mais incendeia a comunicação social. Mas é de há muito, também, um fenómeno socialmente perturbador e culturalmente arreigado. A situação tem vindo a evoluir, há uma cada vez maior consciencialização das duas causas, dos seus efeitos e da sua abrangência. O Centro de Estudos Judiciários há dezenas de anos que desenvolve ações que têm a temática como objeto de reflexão. No caso do presente e-book a temática foca-se na violência familiar e filio-parental e é mais um contributo para que juizes/as, magistrados/as do Ministério Público e toda a restante comunidade jurídica (e não só) possam continuar uma reflexão que nunca estará terminada.»

PORTUGAL. Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade – **Guia de intervenção integrada junto de crianças ou jovens vítimas de violência doméstica** [Em linha]. Lisboa: Ministério da Educação e Ciência, 2020. [Consult. 27 mai. 2022].

Disponível na intranet da AR em:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132440&img=18378&save=true>>.

Resumo: A violência contra as crianças ou jovens, designadamente a que é exercida em contexto familiar e que enquadra o crime de violência doméstica, encontra no panorama nacional atual uma inegável expressão que tem de ser combatida de forma integrada por todas as áreas e setores. O ambiente familiar pode, por vezes, representar um lugar violento, pelo que alguns comportamentos e ou atitudes que as crianças ou jovens manifestam em determinadas áreas ou setores podem indiciar o seu mau estar, designadamente na esfera da família. É fundamental conhecer as expressões da problemática, os procedimentos e os recursos que permitam zelar e promover o bem-estar, a qualidade de vida e a segurança das crianças ou jovens vítimas de violência doméstica.

VIOLÊNCIA doméstica e de género : uma abordagem multidisciplinar. Lisboa : Pactor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018. ISBN 978-989-693-085-1. 228 p. Cota : 28.26 - 338/2018

Resumo: «A violência doméstica e de género é historicamente persistente. Está instalada de forma profunda na estrutura da sociedade e surpreende-nos constantemente. Implica um conjunto de ações e atividades multifacetadas. Assume inúmeras formas e atinge pessoas cujos direitos fundamentais são violados pelos agressores e pela falta de respostas ajustadas às suas necessidades. Suscita, por isso, questões complexas de análise teórica, bem como o desenvolvimento de políticas e de respostas sociais. Este livro surge assim com o objetivo de evidenciar a relação fundamental que tem de existir entre investigação, análise teórica, políticas sociais e intervenção junto das vítimas e dos agressores conjugais. Trata-se de uma obra que ilustra a força e a diversidade dos debates teóricos atuais, que coloca no centro da análise as vítimas de violência - com destaque para as mulheres e as crianças expostas à violência interparental - e que relaciona os resultados da investigação científica com as práticas de intervenção. Através do contributo de um conjunto de especialistas amplamente reconhecidos nesta área, o livro pretende ser um guia de conhecimento científico e técnico útil a todos os académicos, investigadores e profissionais que lidam



com a violência doméstica e de género nos mais diversos contextos de intervenção (sociólogos, psicólogos, juristas, assistentes sociais, mediadores, profissionais de saúde e dos serviços médico-legais e forenses, professores, decisores políticos, entre outros).»



Anexo

Quadro Comparativo

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março	Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à quinquagésima alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de 3 fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro.</p>

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março	Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)
<p style="text-align: center;">Artigo 152.º Violência doméstica</p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:</p> <p>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</p> <p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</p> <p>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</p> <p>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;</p> <p>e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:</p> <p>a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou</p> <p>b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Alteração ao Código Penal</p> <p>O artigo 152.º do Código Penal, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 152.º Violência doméstica</p> <p>1 – (...).</p> <p>a) (...).</p> <p>b) (...).</p> <p>c) (...).</p> <p>d) (...).</p> <p>e)(...).</p> <p>2 – Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:</p> <p>a) Contra filho ou adotado menor;</p> <p>b) Contra menor que com ele coabite;</p>

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março	Projeto de Lei n.º 76/XV/1. ^a (IL)
<p>é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.</p> <p>5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</p> <p>6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.</p>	<p>É punido com pena de pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>5 – Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>6 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de reforço da parentalidade.</p> <p>7 – (Anterior número 5).</p> <p>8 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período</p>

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.^a (IL)

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março	Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)
	<p>de um a dez anos, sendo correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>